



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0135814-20.2018.8.17.2001**

AUTOR: ANA CONCEICAO MULLER ARAUJO, SAYONARA SOCORRO DAS NEVES MULLER

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Ana Conceição Muller Araújo e Sayonara Socorro das Neves Muller em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na qual as demandantes, por alegarem ser as únicas herdeiras (irmãs) do *de cuius* Menandro Eduardo Muller Junior, pretendem receber indenização pela morte do segurado, no valor de R\$ 13.500,00. Formularam, inclusive, pedido de tutela evidênciada nesse sentido.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo às autoras os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem, ocupo-me em atender somente aqueles casos em que intrinsecamente estejam presentes as hipóteses autorizadoras previstas nos incisos do art. 311 do CPC (tutela de evidênciada).

In casu, após análise dos fatos narrados e dos documentos carreados, entendo que o pleito liminar não merece acolhimento, pois não restou configurado nenhum dos cenários planejados pela lei processual cível.

Diferentemente do que supõe a parte autora, as alegações de fato contidas na inicial não podem ser comprovadas exclusivamente pelos documentos acostados, revelando-se imprescindível a produção de outros meios probatórios.

Além disso, verifico a ausência de apontamento do recurso repetitivo ou de súmula vinculante supostamente contrariado, o que contraria o inciso II, do art. 311, do CPC.

Em verdade, o conjunto probatório produzido não permite ao julgador, ao menos nessa cognição sumária, concluir pela imperiosa necessidade de determinar o pagamento imediato do valor pleiteado.

Diante deste cenário, não se mostra prudente a concessão da medida sem o manto do contraditório.



Dispositivo Interlocutório

Ante o exposto, e ausentes os requisitos exigidos pelo art. 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência requerido na inicial.

Outrossim, observem-se as seguintes disposições:

1. Cite-se a parte ré, via postal, para integrar à lide, bem como proceda-se sua intimação para comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 04 de março de 2019, às 09:00hs**, a ser realizada pela Central de Audiências desta Comarca, observando-se o teor dos arts. 247 e 248;
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para a referida audiência;
3. Dê-se ciência as partes (Autor e Réu) de que se elas deixarem injustificadamente de comparecer à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, art. 334, § 8º);
4. Ficam as partes advertidas de que devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, § 9º);
5. Em havendo composição amigável, retorne o processo concluso para sentença;
6. Frustrada a tentativa conciliatória pela ausência do réu não citado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço correto;
7. Frustrada a tentativa conciliatória, aguarde-se o oferecimento da contestação;
8. Apresentada defesa e arguida preliminar de ilegitimidade passiva, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar, nos termos do art. 338 do CPC. Decorrido o prazo, retorne o processo concluso;
9. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos a ela acostados, nos termos do art. 350 do CPC;

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de dezembro de 2018.

Marcelo Russell Wanderley

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0135814-20.2018.8.17.2001**

AUTOR: ANA CONCEICAO MULLER ARAUJO, SAYONARA SOCORRO DAS NEVES MULLER

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Verifico que em razão das festividades do Carnaval, não haverá expediente forense na data designada para a realização da audiência.

Assim, torno sem efeito a designação anterior (id 39488274), e **convoco as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia 18 de março de 2019, às 08:00hs, na Central de Audiência da Capital.**

Intimem-se as partes desta nova designação, bem como do teor da decisão de id 39488274.

Recife, 8 de janeiro de 2019.

Marcelo Russell Wanderley

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCELO RUSSELL WANDERLEY - 11/01/2019 12:24:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011112243835100000039204626>
Número do documento: 19011112243835100000039204626

Num. 39777301 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0135814-20.2018.8.17.2001

AUTOR: ANA CONCEICAO MULLER ARAUJO, SAYONARA SOCORRO DAS NEVES MULLER

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 24 de janeiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:
20031-205**

Através da presente, fica V. Sa. CITADO(A) para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como INTIMADO(A) para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Central de Audiências (5º andar do Fórum Rodolfo Aureliano)
Data: 18/03/2019 Hora: 08:00h.**

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)s Ré(u)s deverá(ão) comparecer acompanhada(o)s de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18121822144652000000038809566

**Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>**

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de

Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

JULIANA LIRA DE MACEDO
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

MM. Juiz

Ciente da redesignação da audiência

Diogo de Almeida Espindola

OAB/PE 34.519